



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.631 - MG (2016/0198899-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HÉLIO RICARDO
ADVOGADO : THIAGO ANTUNES LOBATO - MG106901
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 100/2007 PELO STF. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, que afastou o recorrente do cargo de professor de Educação Básica ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 100/2007 pelo STF.

2. O recorrente encampou a tese de que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos servindo ao Estado de Minas Gerais e, em razão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4876, estaria na iminência de ser desligado de suas funções na área de educação. Alegou violação a direito líquido e certo de permanecer em sua função pública de Professor de Educação Básica ante o decurso de tempo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

3. Seguindo entendimento jurisprudencial prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 29.270 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105, 30/05/2014, publicação em 02/06/2014), esta Corte de Justiça afasta a decadência administrativa, não aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público (RMS 48.848/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 18/8/2016).

4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.631 - MG (2016/0198899-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : HÉLIO RICARDO

ADVOGADO : THIAGO ANTUNES LOBATO - MG106901

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece de recurso em que o recorrente não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida.

Em suas razões, o recorrente alega:

O(a) Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra o Estado de Minas Gerais, uma vez que referido ente procederia à sua demissão após a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2015 (dois mil e quinze), ficando certo que a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), o(a) Recorrente perderia qualquer vínculo com o Recorrido.

O interposto seguiu aduzido com base na Constituição Federal, amparado pelos Princípios da Mandamus Segurança Jurídica e pela Teoria do Fato Consumado, no caso em apreço materializado aquele pela Lei 9.784/99, que em seu artigo 54 estabelece expressamente o prazo de 5 (cinco) anos para o Administrador rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, especialmente quando o Administrado estiver de boa-fé, ou seja, a constituição e a lei amoldam-se perfeitamente ao caso em tela, pois o Recorrente/Professor agiu com a mais límpida boa-fé, posto que se recusa a inserir-se no contexto da famigerada Lei 100/2007, editada pelo Estado de Minas Gerais, estaria ele definitivamente sem emprego.

Nesse sentido, respeitada a citada lei, o direito do Administrador de demitir o Recorrente já decaiu, não mais poderá ser exercido, portanto, qualquer decisão contrária à citada lei, que a pretere, a estará considerando letra morta, lei improfícua.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões nas fls. 187-193, e-STJ.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso:

Processual Civil. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor Público Estadual.

Declaração de Inconstitucionalidade de Lei Complementar Estadual n. 100/2007. Segurança Jurídica (art. 54 da Lei n. 9.784/99). Reintegração à função pública.

2. Reintegração. Quadro de servidores públicos estaduais.

Segurança Jurídica (art. 54 da Lei n. 9.784/99).

3. Ato flagrantemente inconstitucional não pode gerar direitos. Precedentes no STJ e STF.

4. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso e, se conhecido, seja desprovido por ausência de direito líquido e certo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.631 - MG (2016/0198899-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2016.

Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, que afastou o recorrente do cargo de professor de Educação Básica ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 100/2007 pelo STF.

O recorrente encampou a tese de que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos servindo ao Estado de Minas Gerais e, em razão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4876, estaria na iminência de ser desligado de suas funções na área de educação. Alegou violação a direito líquido e certo de permanecer em sua função pública de Professor de Educação Básica ante o decurso de tempo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

O Tribunal de origem denegou a origem nos seguintes termos:

Com respeitosa vênia, o que pretende o impetrante, por meio transverso, é discutir a decisão do STF na referida ADI, impedindo a sua aplicação.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a mencionada ADI, já modulou os efeitos da decisão e já determinou os termos de sua aplicação.

É absolutamente incabível pretender, agora, rediscutir tais termos.

Destaco que o impetrante não alega que esteja em vias de ser exonerada em desconformidade com as condições impostas na referida decisão.

Está ele dizendo que a aplicação dessa decisão está violando seu direito de permanecer no cargo de professor da educação básica que ocupa.

Está, portanto, repito, se insurgindo contra a decisão do STF.

Data venia, o servidor alcançado pela decisão da ADI 4.876 não possui direito líquido e certo de não ser exonerado.

A propósito, este Órgão Especial, julgando caso similar, já deixou assentado, de forma muito clara, a inexistência de direito de servidor nomeado nos termos da Lei Complementar nº 100/97 de permanecer no cargo.

(...)

sso porque não há como se afastar o cumprimento da decisão proferida na ADI 4876 que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei Complementar 100/07, incisos I, II, IV e V. E, o fato de ainda não ter transitado em julgado a mencionada decisão não obsta o seu cumprimento por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Minas Gerais, salvo em relação às situações fáticas específicas em relação as quais foram afastados os seus efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme se extrai do excerto do extrato da ata do julgamento da ADI 4876 que ora passo a transcrever:

(...)

Na espécie, o servidor, professor da educação básica, foi alcançado pela modulação, que previu a exoneração de servidores que tais até 31/12/2015, sendo que, repito, não está o impetrante alegando que esteja em vias de ser exonerada em desconformidade com as condições impostas na referida decisão.

Está ele dizendo que a aplicação dessa decisão está violando seu direito de permanecer no cargo de professor da educação básica que ocupa, ou seja, está se insurgindo contra a decisão do Supremo Tribunal Federal, pedindo que seja determinado ao Governador do Estado que não a cumpra.

Ora, é sabido que o mandado de segurança destina-se à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade coatora não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", independentemente da categoria ou da função.

(...)

Ora, no caso, como visto, não há plausibilidade da existência do direito líquido e certo.

A jurisprudência do STJ entende que não há falar em decadência administrativa em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. REENQUADRAMENTO. COMISSÃO REVISORA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 685/STF. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, enquadrada no ano de 2005 no cargo de Consultor Legislativo, impetrou a ação mandamental originária, de natureza preventiva, visando obstar que a Administração procedesse a qualquer ato de reenquadramento da servidora, em decorrência da Comissão Especial formalizada em 2013, com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade dos enquadramentos decorrentes daquele ato.

2. Seguindo entendimento jurisprudencial prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 29.270 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105 DIVULG 30/05/2014 PUBLIC 02/06/2014), esta Corte de Justiça afasta a decadência administrativa, não aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público (REsp 1.518.267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Incidência também do disposto na Súmula 685/STF.

3. Em casos nos quais possa resultar prejuízo ao administrado, deve ser assegurado o devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aqui evidenciados, uma vez que a Administração formalizou procedimento no qual a recorrente apresentou razões de defesa e documentação que entendia pertinente à comprovação do alegado.

4. Ausência do direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 48.848/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 2. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 50.000/PA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

Dessa forma, correta a decisão do Tribunal local, não merecendo qualquer reforma.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0198899-8

RMS 51.631 / MG

Números Origem: 10000151012754003 10127549520158130000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO RICARDO
ADVOGADO : THIAGO ANTUNES LOBATO - MG106901
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Estabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.